GENERALI TRANQUILIDADE

ACIDENTES PESSOAIS DESPORTO, CULTURA E RECREIO ANIMAÇÃO TURÍSTICA

CONDIÇÕES GERAIS

APÓLICE DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

DESPORTO, CULTURA E RECREIO – ANIMAÇÃO TURÍSTICA

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Generali Seguros, S. A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes da presente Apólice, de acordo com as declarações constantes na Proposta que lhe serve de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objeto da Garantia e Exclusões

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeitos do disposto no presente Contrato entende-se por: Para efeitos do disposto no presente Contrato entende-se por:

a) **Segurador**: A Generali Seguros, S.A., adiante designada por Segurador;

b) **Tomador do Seguro**: Entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio;

c) **Pessoa Segura**: Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja vida ou integridade física se segura;

d) **Beneficiário**: Pessoa singular ou coletiva a favor de quem revertem as prestações a cargo do Segurador decorrentes do presente Contrato;

e) **Seguro Individual**:

   i. Seguro efetuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum;

   ii. Seguro efetuado conjuntamente sobre duas ou mais pessoas;

f) **Seguro de Grupo**: Seguro de um conjunto de pessoas, ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar;

g) **Seguro de Grupo Contributivo**: Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;

h) **Seguro de Grupo Não Contributivo**: Seguro de grupo em que o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio;

Public

i) **Acidente**: Acontecimento devido a causa súbita, externa, imprevisível e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário que produza lesões corporais, invalidez permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;

j) **Sinistro**: Evento ou série de eventos suscetíveis de fazer funcionar as garantias da apólice;

k) **Tabela de Incapacidades**: Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil em vigor no ordenamento jurídico português;

l) **Franquia**: Parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem que fica a cargo do Tomador do Seguro, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares, não sendo oponível ao Segurado, Pessoa Segura, Beneficiário e seus herdeiros, ou terceiros lesados e seus herdeiros;

m) **Invalidez Permanente**: Diminuição total ou parcial da capacidade da Pessoa Segura exercer a sua profissão ou qualquer outra atividade lucrativa;

n) **Despesas de Tratamento**: Despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura em consequência de um sinistro garantido;

o) **Apólice**: Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;

p) **Condições Gerais**: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

q) **Condições Especiais**: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;

r) **Condições Particulares**: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;

s) **Espécimen**: Documento elaborado pelo Segurador e fornecido pelo Tomador do Seguro às Pessoas Seguras no qual se informam os respetivos direitos e obrigações;

t) **Ata Adicional**: Documento que titula uma alteração da apólice;

u) **Prémio**: Valor pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

Cláusula 2.ª - **Objeto do Contrato e Âmbito da Garantia**

1. **Pelo presente Contrato, o Segurador garante, nos termos definidos nas presentes Condições Gerais, Condições Especiais aplicáveis e até aos limites fixados na Cláusula 16.ª, o pagamento dos capitais, subsídios e/ou indemnizações previstos nas seguintes coberturas, quando subscritas pelo Tomador do Seguro:**

   a) **Morte;**

   b) **Invalidez permanente;**

   c) **Morte ou invalidez permanente;**

   d) **Incapacidade temporária;**

   e) **Incapacidade temporária por internamento hospitalar;**

Public

f) **Despesas de tratamento e repatriamento;**

g) **Despesas de funeral;**

h) **Responsabilidade Civil Animação Turística;**

i) **Responsabilidade Civil Atividade Marítimo-turística.**

2. **Ao abrigo do presente Contrato apenas ficam cobertos os acidentes quando emergente de risco Extraprofissional, entendendo-se como tal a atividade desportiva, cultural e recreativa que não se relacione com o desempenho da profissão da Pessoa Segura, e que, como tal, não é suscetível de ser garantida através de um seguro de Acidentes de Trabalho.**

3. **Ficam assim garantidos os acidentes que resultem de:**

a) **Prática do desporto, atividade cultural ou recreativa - em competição, treino, estágio, preparação, ensaio ou atuação - em representação ou sob o patrocínio do Tomador do Seguro;**

b) **De deslocação desde que feitas em grupo, em veículo do próprio Tomador do Seguro ou a este cedido ou alugado.**

Cláusula 3.ª - **Funcionamento das Coberturas**

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o funcionamento das coberturas ficará condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

a) **Em relação à cobertura de Morte, o capital só será devido se for clinicamente constatada a existência de um nexo de causalidade com o acidente;**

b) **A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na Lei;**

c) **O capital garantido ao abrigo da cobertura de Invalidez permanente só será devido se a mesma for clinicamente constatada e fixada através de relatório médico a existência de um nexo de causalidade com o acidente;**

d) **Os capitais seguros ao abrigo da cobertura prevista na alínea c) da Cláusula 2.ª, para os riscos de Morte ou Invalidez permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente;**

e) **O subsídio diário garantido ao abrigo da cobertura de Incapacidade temporária só será devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente;**

Public

f) **O subsídio diário garantido ao abrigo da cobertura de Incapacidade temporária por internamento hospitalar só será devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente.**

Cláusula 4.ª - **Exclusões Relativas**

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente Contrato não garantirá os acidentes resultantes de:

a) **Prática de profissional de desportos ou da prática desportiva federada ou associativa e respetivos treinos e competições;**

b) **Prática amadora desportiva desde que integrada em campeonatos ou competições assim como os seus estágios e respetivos treinos e desde que não decorrentes de atividades próprias da animação turística;**

c) **Pilotagem de aeronaves não previstas na legislação aplicável à atividade segura;**

d) **Guerra, declarada ou não, invasão, atos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, atos de vandalismo, execução de lei marcial, atos de terrorismo e usurpação de poder civil ou militar, sem prejuízo do funcionamento da garantia de assistência;**

e) **Participação em qualquer espécie de competição de velocidade não previstas na legislação aplicável à atividade segura.**

Cláusula 5.ª - **Exclusões Absolutas**

1. **Ao abrigo do presente Contrato ficarão sempre excluídos os sinistros que resultem de:**

a) **Acidentes imputáveis à Pessoa Segura e ocorridos quando a mesma se encontre sob o efeito de substâncias psicotrópicas, estupefacientes ou quaisquer drogas ou produtos tóxicos sem prescrição médica ou ainda quando apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior, a 0,5 g/l, ou outro limite inferior legalmente previsto, na medida em que a Pessoa Segura se tenha colocado nessa situação com dolo ou negligência grosseira;**

b) **Ações ou omissões criminosas da Pessoa Segura;**

c) **Ações ou omissões negligentes da Pessoa Segura, quando a negligência possa ser qualificada de grave;**

d) **Ações ou omissões negligentes da Pessoa Segura, quando a negligência possa ser qualificada de grave ou grosseira, ou atuação dolosa da pessoa segura;**

e) **Suicídio ou tentativa de suicídio;**

Public

f) **Atos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da profissão, quando o contrato garantir os riscos profissionais;**

g) **Apostas e desafios não relacionados com a atividade segura;**

h) **Ações ou omissões praticadas com dolo ou negligência grosseira pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura.**

2. **Para além do disposto no n.º 1, o presente Contrato não garantirá igualmente as consequências de sinistros que se traduzam em:**

a) **Hérnias de saco formado, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares, não resultantes da atividade segura;**

b) **Perturbações ou danos do foro psíquico, que não resultem de acidente sofrido pela pessoa segura no exercício da atividade segura;**

c) **Síndroma de Imunodeficiência Adquirida (S.I.D.A.), quando não resulte da atividade segura;**

d) **Ataque cardíaco que não decorra de acidente sofrido pela Pessoa Segura no âmbito da atividade segura;**

e) **Quaisquer outras doenças quando não se provem, por diagnóstico médico inequívoco que são consequência de acidente garantido pelo contrato.**

3. **Não ficam ainda garantidos acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.**

CAPÍTULO II

Formação do Contrato e suas Alterações

Cláusula 6.ª - **Formação do Contrato**

1. **O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respetiva proposta e declaração individual, nos seguros de grupo, nas quais devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exata apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pelo Segurador, sob pena de incorrer nas consequências previstas nas Cláusulas 9.ª e 10.ª.**

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de **Seguro Individual em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular**, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de receção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, o Segurador não tiver

Public

comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações clínicas, relatórios ou questionários médicos adicionais essenciais à avaliação do risco.

3. O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da receção da proposta pelo Segurador, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.

4. O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

5. Nos contratos de Seguro de Grupo, a menos que outra data seja acordada entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o contrato produzirá os seus efeitos a partir das zero horas do dia 1 do mês seguinte ao da aprovação da proposta por parte do Segurador.

Cláusula 7.ª - **Efeitos do Contrato**

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o presente Contrato e respetivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respetivo prémio ou fração inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

Cláusula 8.ª - **Consolidação do Contrato**

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte do Segurador, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

Cláusula 9.ª - **Omissões ou Inexatidões Dolosas do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco**

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexatidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 6.ª, o contrato é anulado pelo Segurador mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.**

2. **Caso ocorram sinistros, quer antes do Segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.**

3. **Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro/Pessoa Segura tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.**

Public

Cláusula 10.ª - **Omissões ou Inexatidões Negligentes do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco**

1. **Caso se verifiquem omissões ou inexatidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efetuada pelo Tomador do Seguro/Pessoa Segura, nos termos previstos no n.º 1 da Cláusula 6.ª, o Segurador pode:**

   a) **Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro/Pessoa Segura se pronunciar;**

   b) **Anular o contrato, caso se comprove que o Segurador em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**

2. **De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte do Segurador, se o Tomador do Seguro/Pessoa Segura não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).**

3. **Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.**

4. **Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexatidão negligente, o Segurador:**

   a) **Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente;**

   b) **Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.**

Cláusula 11.ª - **Agravamento do Risco**

1. **O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura devem participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de catorze (14) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.**

2. **Para efeitos do número anterior, consideram-se, designadamente, situações suscetíveis de alterar o risco:**

   a) **Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como, alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares, afeções da espinal medula, do sangue e reumatismais de qualquer natureza;**

Public

b) **A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação da indicada ao Segurador;**

c) **A mudança de residência permanente da Pessoa Segura.**

3. **Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, o Segurador poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.**

   Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantêm as mesmas condições para o risco alterado.

4. **Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.**

5. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**

   a) **Garante o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no n.º 1;**

   b) **Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

   c) **Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;**

   d) **Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem.**

CAPÍTULO III

Duração do Contrato

Cláusula 12.ª - **Duração do Contrato**

1. O presente Contrato de seguro tem a duração prevista nas Condições Particulares.
2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período certo e determinado, seguro temporário, ou por um ano a continuar pelos seguintes.

Public

3. Quando o contrato for celebrado por um período certo e determinado, os seus efeitos caducam às 24 horas do dia do seu termo.

4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie nos termos previstos na Cláusula 13.ª.

Cláusula 13.ª - **Denúncia do Contrato**

1. **A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.**

2. **O Segurador ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.**

Cláusula 14.ª - **Resolução do Contrato**

1. **O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**

2. **Constitui justa causa, nomeadamente:**

   a) **Em relação ao Tomador do Seguro:**

      - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Segurador essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**

   b) **Em relação ao Segurador:**

      - **A falta de pagamento do prémio, conforme previsto na Cláusula 18.ª;**
      - **A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura;**
      - **A omissão ou inexatidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro/Pessoa Segura na declaração inicial do risco, nos termos das Cláusulas 9.ª e 10.ª;**
      - **O agravamento do risco, conforme previsto na Cláusula 11.ª;**
      - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.**

3. **Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando no decurso da mesma anuidade ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.**

   Esta disposição não se aplica nos casos em que o seguro inclua cobertura de seguros obrigatórios de Responsabilidade Civil.

Public

4. **O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pelo Segurador.**

5. **Salvo nos casos previstos na Lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da receção da respetiva comunicação.**

Cláusula 15.ª - **Caducidade do Contrato**

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, as garantias previstas no presente Contrato caducarão na data em que cessar o vínculo ou interesse comum que une entre si o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, nos contratos de seguro de grupo.

CAPÍTULO IV

Capital Seguro e Pagamento dos Prémios

Cláusula 16.ª - **Capital Seguro**

1. A responsabilidade do Segurador fica sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares para cada uma das coberturas, e correspondem, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por Pessoa Segura.

Cláusula 17.ª - **Pagamento dos Prémios**

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fração inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.

2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fracionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.

3. Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.

4. O Segurador avisará, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fração subsequente é devido, o Tomador do Seguro,

Public

indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.

5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicadas nas Condições Particulares do contrato as datas em que são devidas cada uma das frações, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fração.
6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

Cláusula 18.ª - **Falta de Pagamento dos Prémios**

1. Quando o prémio ou fração inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prémio for fracionado, a falta de pagamento de qualquer fração subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fração era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fração deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

CAPÍTULO V

Direitos e Obrigações das Partes

Cláusula 19.ª - **Obrigações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário em caso de Acidente**

Em caso de acidente garantido ao abrigo deste Contrato, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou Beneficiário deverão:

a) **Tomar as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;**

Public

b) **Participar o acidente ao Segurador, por meio idóneo, no prazo de oito (8) dias a contar da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes.**

c) **Existindo vários seguros garantindo o mesmo risco, esta participação deverá ser efetuada às respetivas seguradoras com a indicação do nome das restantes;**

d) **Prestar ao Segurador, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do acidente que sejam do seu conhecimento;**

e) **Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Invalidez permanente;**

f) **Autorizar o seu médico a fornecer as informações solicitadas pelo Segurador e submeter-se aos exames efetuados por um médico designado pelo Segurador com vista à definição ou confirmação da invalidez;**

g) **Cumprir todas as prescrições médicas;**

h) **Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, a percentagem de Invalidez permanente eventualmente constatada;**

i) **Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidos pelo contrato;**

j) **Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, deverá, em complemento à participação, ser enviada ao Segurador certificado de óbito com indicação da causa da morte e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.**

Cláusula 20.ª - **Incumprimento das Obrigações a cargo do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário**

O não respeito dos deveres consagrados na cláusula anterior por parte do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, concede ao Segurador o direito de lhes exigir o valor correspondente ao agravamento da indemnização a pagar motivado pelo incumprimento.

Cláusula 21.ª - **Obrigação de Informar nos Seguros de Grupo**

1. Para além das obrigações referidas na cláusula anterior, nos seguros de grupo, compete ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com espécimen facultado pelo Segurador.

Public

2. O Tomador do Seguro responde por eventuais danos causados às Pessoas Seguras decorrentes do incumprimento do dever de informar previsto no número anterior.

Cláusula 22.ª - **Perda do Direito à Indemnização**

A Pessoa Segura e/ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;

b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

Cláusula 23.ª - **Obrigações do Segurador**

1. Constituem obrigações do Segurador:

   a) Informar, nos termos acordados, ao Tomador do Seguro e/ou às Pessoas Seguras as alterações ao contrato de seguro que venham eventualmente a ocorrer durante a sua vigência;

   b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;

   c) Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do acidente/sinistro, a determinação das lesões ou danos decorrentes do mesmo, bem como a determinar o valor das prestações/indemnizações a que se obriga nos termos deste Contrato;

   d) Pagar a indemnização ou capital devido no prazo máximo de trinta (30) dias úteis a contar da data em que forem apurados os valores indicados no número anterior;

   e) As indemnizações devidas pelo Segurador serão efetuadas em Portugal e em moeda nacional. Caso alguns pagamentos sejam efetuados em moeda estrangeira, a conversão para Euros será efetuada à taxa de câmbio publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização do pagamento;

   f) O incumprimento dos deveres acima indicados a cargo do Segurador determina para este a obrigação de responder pelos eventuais agravamentos nos danos daí resultantes ou quando o valor da indemnização já tiver sido apurado, a obrigação de responder pelos respetivos juros de mora.

2. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Public

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Cláusula 24.ª - **Contratos de Seguro de Grupo**

Aos contratos de seguros de grupo aplicam-se as regras e procedimentos definidos nas presentes Condições Gerais e Condições Especiais aplicáveis bem como nas Condições Particulares, devendo ainda constar no Espécimen, a facultar ao Tomador do Seguro, os seguintes elementos:

a) Direitos e obrigações das Pessoas Seguras;

b) Entrada em vigor das coberturas para cada Pessoa Segura;

c) Condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a Pessoa Segura possa integrar o grupo.

Cláusula 25.ª - **Alterações do Beneficiário**

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respetiva ata adicional.
2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
3. O direito à alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista a aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro/Pessoa Segura em a alterar.
5. A renúncia do Tomador do Seguro/Pessoa Segura em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, deverá constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

Cláusula 26.ª - **Coexistência de Contratos**

O Tomador do Seguro/Pessoa Segura deverá participar ao Segurador, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.

Public

Cláusula 27.ª - **Comunicações e Notificações entre as Partes**

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social do Segurador.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada ao Segurador, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**

Cláusula 28.ª - **Sub-Rogação**

O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado nos direitos, ações e recursos da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada, abstendo-se aquela de praticar quaisquer atos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

Cláusula 29.ª - **Gestão de Reclamações**

1. O Segurador dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com o Segurador, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamação no Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

Cláusula 30.ª - **Legislação e Foro**

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

Cláusula 31.ª - **Âmbito Territorial**

Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, em relação a qualquer evento garantido pela presente Apólice, o presente Contrato apenas produz efeitos, em Portugal.

Public

Cláusula 32.ª – **Sanções internacionais e Combate ao Terrorismo**

1. **O Segurador não se encontra obrigado a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.**
2. **Para efeitos de seguro obrigatório, a exclusão da responsabilidade acima referida apenas se aplica nos casos em que as sanções sejam aplicáveis ao ordenamento jurídico português.**
3. **Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, o Segurador reserva-se o direito de recusar a proposta de seguro ou de anular, unilateralmente, a apólice e/ou congelar os fundos/ativos, se o Tomador do Seguro/Segurado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada à prevenção dos fenómenos de terrorismo.**

Public

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quando expressamente previstas nas Condições Particulares, aplicar-se-ão ao contrato de seguro de Acidentes Pessoais as seguintes Condições Especiais:

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Cláusula 1.ª - **Âmbito das Garantias**

Conforme previsto na Cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de **indemnizações por Morte ou Invalidez permanente, total ou parcial, resultantes de acidentes garantidos pela apólice.**

De acordo com o definido nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 da Cláusula 2.ª das Condições Gerais, e em função do estabelecido nas Condições Particulares, a presente Condição Especial **poderá garantir os riscos de Morte ou de Invalidez permanente isoladamente ou os dois riscos em simultâneo.**

Cláusula 2.ª - **Morte**

1. **Em caso de Morte da Pessoa Segura, em consequência de acidente garantido pelo presente contrato, o Segurador pagará aos Beneficiários para o efeito expressamente designados na apólice o capital seguro.**
2. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro, bem como a renda mensal quando houver lugar ao pagamento da mesma, serão atribuídos segundo as regras e pela ordem estabelecido para a sucessão legítima alíneas a) a d) do n.º 1 do Artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existam herdeiros testamentários.

Cláusula 3.ª - **Invalidez Permanente**

1. Se a Invalidez permanente da Pessoa Segura for **clinicamente constatada e fixada através de relatório médico a existência de um nexo de causalidade com o acidente,** o Segurador pagará **o montante correspondente à aplicação da percentagem de desvalorização sofrida pela pessoa segura**.
2. **O grau de desvalorização da pessoa segura é determinado pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, em vigor no ordenamento jurídico nacional.**
3. Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que constam na Tabela de Incapacidades prevista no número anterior.
4. **Para efeitos da presente garantia, os pontos considerados pela Tabela referida no n.º 2 desta cláusula, são convertidos em percentagem de igual valor.**

Public

5. **Salvo convenção expressa em contrário, se a desvalorização ou a soma desvalorizações for superior a 66%, o valor da indemnização corresponderá ao montante total do capital seguro para a presente garantia.**

6. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito diretamente à Pessoa Segura ou ao seu representante legal quando esta seja menor não emancipado.

Cláusula 4.ª - **Não Cumulação de Capitais Seguros**

Quando os riscos de Morte e de Invalidez permanente forem garantidos em simultâneo, os respetivos capitais seguros não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, e esse falecimento ocorrer no prazo de dois (2) anos a contar do acidente, ao capital por Morte será abatido o capital por Invalidez permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Cláusula Única - **Âmbito da Garantia**

Conforme previsto na Cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, **o pagamento de um subsídio diário por Incapacidade temporária, Absoluta ou Parcial, resultante de acidentes garantidos pela apólice**.

1. Ocorrendo uma situação de Incapacidade Temporária, clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente, o Segurador pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares durante os períodos previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 da presente Cláusula, enquanto subsistir essa incapacidade.

2. Esta incapacidade considera-se dividida em dois graus:

   1.º Grau - Incapacidade temporária absoluta - Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;

   2.º Grau Incapacidade temporária parcial - Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho nas condições da alínea precedente e se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

   Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1.º grau).

3. Verificando-se uma situação de Incapacidade temporária absoluta (1.º grau), o Segurador pagará, durante o período máximo de cento e oitenta (180) dias, a indemnização diária fixada

Public

nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.

4. Em caso de Incapacidade temporária parcial (2.º grau), o Segurador pagará, durante o período máximo de trezentos e sessenta (360) dias, a contar do dia imediato ao da assistência clínica, uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efetuado por um médico designado pelo Segurador.

5. Ao período máximo de Incapacidade temporária parcial (360 dias), será sempre deduzido o período absorvido em Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), conforme definido nos n.ºs 3 e 6 da presente Cláusula.

6. A Incapacidade temporária absoluta (1.º grau), converte-se em Incapacidade temporária parcial (2.º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

   a) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, já não se encontrar absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;

   b) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade temporária absoluta, tenha decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias fixado no n.º 3.

7. Na falta de indicação em contrário, constante das Condições Particulares, o pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura.

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

Cláusula Única - **Âmbito da Garantia**

Conforme previsto na Cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e **até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de um subsídio diário por Incapacidade temporária por Internamento hospitalar**, resultante de acidentes garantidos pela apólice.

O subsídio diário será pago à Pessoa Segura ou ao Beneficiário indicado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica, **por um período não superior a trezentos e sessenta (360) dias** a contar da data em que a Pessoa Segura tiver sido internada.

DESPESAS DE TRATAMENTO E REPATRIAMENTO

Cláusula 1.ª - **Âmbito da Garantia**

1. Conforme previsto na Cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o reembolso das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas em consequência de acidentes garantidos pela apólice.

2. Quando tiver sido expressamente previsto e conste nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente

Public

aconselhado em função das lesões sofridas em consequência de acidentes garantidos pela apólice.

3. Por Despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo a assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente.
4. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
5. Por Despesas de repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.
6. O reembolso das despesas acima garantidas será feito a quem demonstrar ter pago as mesmas, contraentrega da respetiva documentação comprovativa.

Cláusula 2.ª - **Reconstituição de Capital Seguro**

O capital seguro garantido ao abrigo desta cobertura ficará, após a ocorrência de um sinistro, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, até ao termo da anuidade em curso, sem que haja lugar a devolução de prémio.

O Tomador do Seguro poderá, no entanto, proceder à reconstituição do respetivo capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

DESPESAS DE FUNERAL

Cláusula Única - **Âmbito da Garantia**

Conforme previsto na Cláusula 2.ª das Condições Gerais, o Segurador garantirá, nos termos a seguir previstos e **até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com o funeral da Pessoa Segura**.

O reembolso das despesas acima garantidas será feito a quem demonstrar ter pago as mesmas, contraentrega da respetiva documentação comprovativa.

RESPONSABILIDADE CIVIL – ANIMAÇÃO TURÍSTICA

Cláusula 1.ª - **Definições**

Segurado: A entidade licenciada para a exploração da atividade de animação turística no interesse do qual a garantia é contratada, como tal se considerando a pessoa, singular ou coletiva, identificada nas Condições Particulares da Apólice e que preste, a organização e a venda de atividades recreativas, desportivas ou culturais, em meio natural ou em instalações fixas destinadas ao efeito, de carácter lúdico e com interesse turístico para a região em que se desenvolvam.

Public

Cláusula 2.ª - **Âmbito da Garantia**

1. Quando contratada, a presente Condição Especial garante, até ao limite do capital seguro, o pagamento das indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado, pelos danos resultantes do exercício da atividade de animação turística, conforme identificada nas Condições Particulares, quando tal responsabilidade decorra da legislação aplicável.

2. Ficam garantidos os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, de acordo com o previsto nesta Condição Especial.

Cláusula 3.ª - **Exclusões**

1. **Derrogando o previsto nas Cláusulas 4.ª e 5.ª das Condições Gerais, ao abrigo desta Condição Especial não ficam garantidos os danos:**

   a) **Devidos a atos de guerra, insurreição e terrorismo;**

   b) **E pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;**

   c) **Causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à empresa de animação turística, desde que o transportador tenha o Seguro exigido para aquele meio de transporte e que tais danos não estejam excluídos daquele seguro;**

   d) **Decorrentes de acidentes provocados pela utilização de aeronaves não previstas na legislação aplicável à atividade segura;**

   e) **Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;**

   f) **Resultantes de reclamações baseadas em acordos ou contratos particulares celebrados entre o terceiro e o Segurado, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**

   g) **Causados por qualquer tipo de poluição, bem como os danos causados ao meio ambiente, tal como previstos no regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, aprovado pelo DL 147/2008, de 29 de julho, na sua atual redação;**

   h) **Causados aos sócios, gerentes e legais representantes do Segurado, quando se garanta a responsabilidade civil de uma pessoa coletiva;**

   i) **Causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adotados pelas pessoas referidas na alínea anterior, assim como a outros parentes ou afins até ao terceiro grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo e não sejam utilizadores do serviço prestado;**

Public

j) **Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**

k) **Decorrentes de guerra, guerra civil, atos de terrorismo ou sabotagem ou cometidos no âmbito de ações organizadas tais como insurreições, movimentos populares, greves, assim como os acidentes devidos a engenhos de guerra;**

l) **Provocados pelo lesado ou por terceiro alheio ao fornecimento dos serviços;**

m) **Causados a veículos e demais equipamentos utilizados pelos funcionários ou colaboradores do Segurado;**

n) **Resultantes do exercício da atividade marítimo-turística;**

o) **Decorrentes do exercício de atividades de animação turística que não estejam inscritas ou averbadas no registo da empresa.**

2. **Não fica garantida ao abrigo desta Condição Especial a responsabilidade do Segurado, pelo pagamento de impostos, taxas, multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza, assim como quaisquer despesas em processo criminal ou contraordenacional.**

Cláusula 4.ª - **Franquia**

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.
2. Compete ao Segurador, em caso de reclamação terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Segurado do valor da franquia fixada.
3. Aplica-se uma única franquia à indemnização por perdas ou danos resultantes do mesmo sinistro.

Cláusula 5.ª - **Sub-Rogação**

1. Uma vez paga a indemnização, o Segurador fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Tomador e o Segurado a praticar tudo que se revelar necessário para o Segurador efetivar esses direitos.
2. O Tomador e/ou o Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Public

Cláusula 6.ª - **Âmbito Temporal**

1. Esta garantia abrange exclusivamente os danos decorrentes de atos ou omissões geradores de responsabilidade ocorridos durante a sua vigência e cuja reparação seja reclamada durante esse período ou, no máximo, até um (1) ano após o seu termo.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se reclamação, qualquer ação judicial ou simples requerimento formal dirigido ao Segurador, por parte de terceiros, motivado por factos suscetíveis de acionar as garantias do contrato e inerente pagamento de indemnizações.
3. O Segurador não será responsável pelo sinistro, se entretanto se tiver verificado a prescrição ou caducidade do direito à indemnização por parte do terceiro lesado.

Cláusula 7.ª - **Âmbito Territorial**

Salvo convenção expressa em contrário, esta garantia apenas é válida em Portugal.

RESPONSABILIDADE CIVIL ATIVIDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA

Cláusula 1.ª - **Definições**

a) **Segurado**: O operador marítimo-turístico no interesse do qual a garantia é contratada, como tal se considerando a pessoa, singular ou coletiva, identificada nas Condições Particulares da Apólice e que preste, com fins lucrativos, serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca turística e de táxi, mediante a utilização de embarcações.

b) **Embarcação**: Toda a construção flutuante constituída por casco, com ou sem motor, e seu pertences necessários a navegação, identificada nas Condições Particulares da Apólice e cuja finalidade seja o uso na atividade marítimo-turística.

Cláusula 2.ª - **Objeto da Garantia**

1. Quando contratada, a presente Condição Especial garante, até ao limite do capital seguro, o pagamento das indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado, pelos danos resultantes do exercício da atividade marítimo-turística, correspondendo à obrigação de segurar estabelecida no Regulamento da Atividade Marítimo-Turística (RAMT).
2. Ficam assim garantidos os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, de acordo com o previsto nesta Condição Especial e Condições Particulares da Apólice.
3. Fica ainda abrangido, dentro dos mesmos limites, o ressarcimento de danos causados por intoxicação alimentar sofrida pelas pessoas transportadas nas embarcações seguras, devida à ingestão de alimentos e/ou bebidas comercializados ou servidos a bordo.

Cláusula 3.ª - **Exclusões**

1. **Derrogando o previsto nas Cláusulas 4.ª e 5.ª das Condições Gerais, ao abrigo do presente Contrato não ficam garantidos os danos:**

Public

a) **Causados aos responsáveis pelo comando das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos e aos titulares das respetivas apólices;**

b) **Causados aos representantes legais dos operadores marítimo-turísticos responsáveis pelos acidentes, bem como aos sócios, aos gerentes de facto e de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, quando ao serviço dos operadores marítimo-turísticos;**

c) **Causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adotados pelas pessoas referidas nas alíneas a) e b), assim como a outros familiares ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo e não embarquem como utilizadores do serviço prestado pelo operador marítimo-turístico;**

d) **Causados às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos;**

e) **Devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas e radioatividade;**

f) **Emergentes da utilização das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos para fins ilícitos que envolvam responsabilidade criminal;**

g) **Causados ao meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente, por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;**

h) **Ocorridos em consequência de guerra, greves, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando as autoridades, assaltos ou atos de pirataria;**

2. **Excluem-se igualmente da presente garantia:**

a) **As despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados, ou decorrentes da defesa de direitos do Segurado;**

b) **Os danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza.**

Cláusula 4.ª - **Franquia**

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.

2. Compete ao Segurador, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Segurado do valor da franquia fixada.

Public

3. Aplica-se uma única franquia à indemnização por perdas ou danos resultantes do mesmo sinistro.

Cláusula 5.ª - **Direito de Regresso**

Uma vez liquidada a indemnização aos terceiros lesados, assiste o direito de regresso ao Segurador, contra o Segurado ou pessoas civilmente responsáveis que:

a) **Dolosamente tenham provocado o sinistro;**

b) **No governo das embarcações utilizem pessoas que não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável às embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística, ou utilizem as embarcações para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;**

c) **Ajam sob a influência do álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou de outras drogas;**

d) **Após a ocorrência de um sinistro, não prestem assistência aos terceiros sinistrados, ou os abandonem.**

Cláusula 6.ª - **Sub-Rogação**

1. Uma vez paga a indemnização, o Segurador fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Tomador e o Segurado a praticar tudo que se revelar necessário para o Segurador efetivar esses direitos.
2. O Tomador e/ou o Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Public

Cláusula 7.ª - **Âmbito Temporal**

a) Esta garantia abrange exclusivamente os danos decorrentes de atos ou omissões geradores de responsabilidade ocorridos durante a sua vigência e cuja reparação seja reclamada durante esse período ou, no máximo, até um (1) ano após o seu termo.

b) Para efeitos do número anterior, considera-se reclamação, qualquer ação judicial ou simples requerimento formal dirigido ao Segurador, por parte de terceiros, ou através de participação apresentada pelo Segurado, motivado por factos suscetíveis de acionar as garantias do contrato e inerente pagamento de indemnizações.

c) O Segurador não será responsável pelo sinistro se, entretanto, se tiver verificado a prescrição ou caducidade do direito à indemnização por parte do terceiro lesado.

Cláusula 8.ª - **Âmbito Territorial**

1. O âmbito geográfico do presente contrato corresponde ao território nacional, abrangendo a zona económica exclusiva, o mar territorial e as águas interiores portuguesas.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, o âmbito geográfico do presente contrato não poderá em caso algum ultrapassar os limites de navegação para os quais a embarcação segura se encontra autorizada ou o piloto se encontra habilitado.

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito e de maior dimensão.